



CÂMARA DE VEREADORES DE MAMPITUBA

PROJETO DE LEI Nº. 036/2025, DE 23 DE ABRIL DE 2025.

“DÁ NOME DE RUA NOSSA SENHORA APARECIDA, EM RUA LOCALIZADA NA COMUNIDADE VILA BROCCA DESTE MUNICIPIO”.

A CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MAMPITUBA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais, resolve aprovar a seguinte lei:

Art. 1º- A Rua que se inicia na Estrada Municipal Padre Mariano Callegari, ao lado da igreja da comunidade de Vila Brocca e estende-se até o Rio Mampituba, de acordo com a imagem da área anexa, passa a denominar-se **“Nossa Senhora Aparecida”**, em forma de homenagem e de reconhecer a importância da fé e devoção que Nossa Senhora Aparecida representa para a comunidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MAMPITUBA/RS. EM/...../.....

Mesa Diretora:

Presidente Ver. Ricardo dos Santos _____

Vice-Presidente Ver. Lucas Santos de Oliveira _____

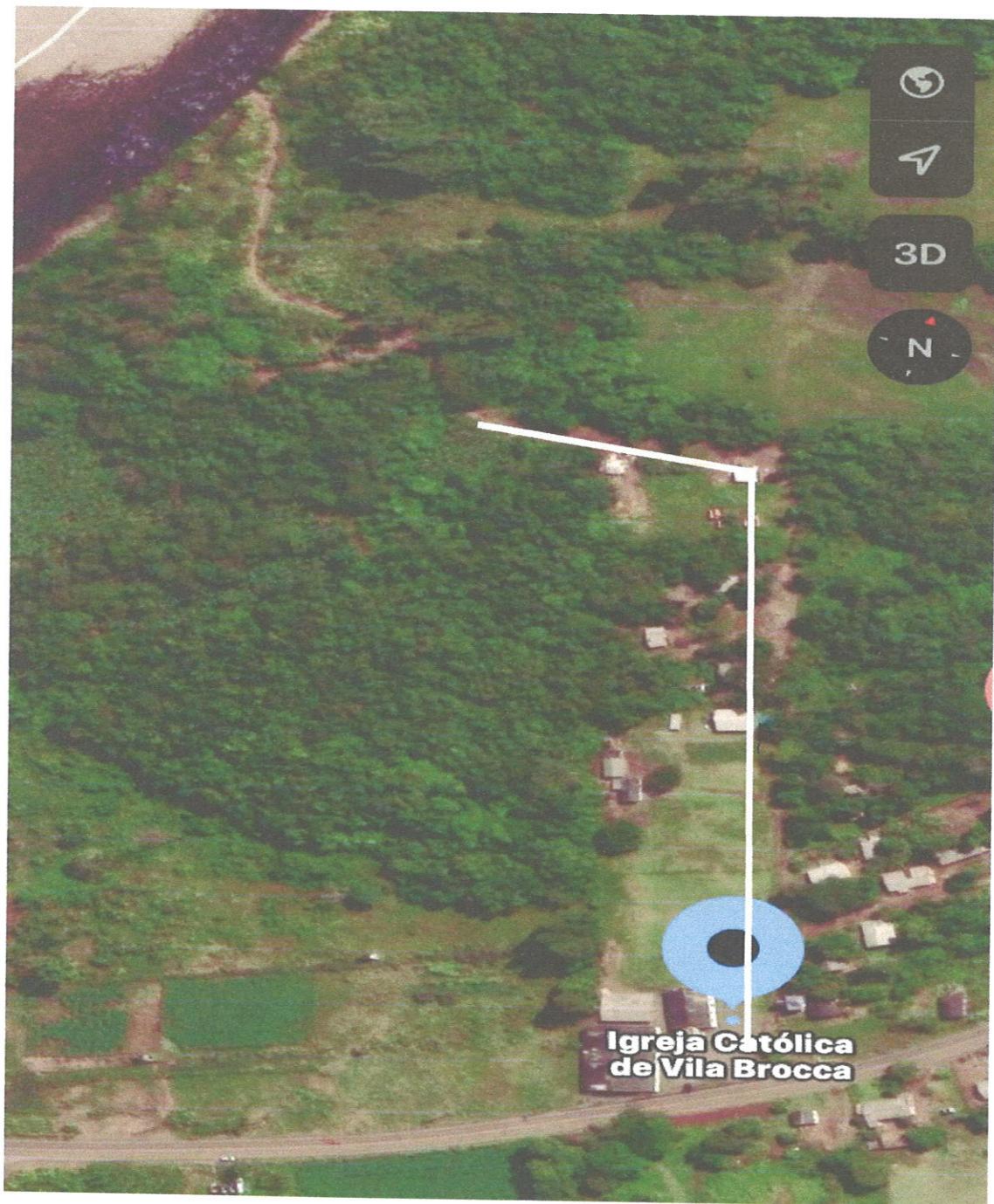
1º Secretário Ver. Dorizete da Silva Roldão _____

CÂMARA MUNICIPAL DE MAMPITUBA	
Recebido em	28/09/28
Horário	13:10
	Nº 156125
Lucas Mont. Gó	
Secretaria	



CÂMARA DE VEREADORES DE MAMPITUBA

ANEXO



Rua que se inicia na Estrada Municipal Padre Mariano Callegari e estende-se até o Rio Mampituba.



**CÂMARA DE VEREADORES DE MAMPITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA**

Projeto de Lei nº. 036/2025

Parecer jurídico nº 38/2025

**Assunto: "DÁ NOME DE RUA NOSSA SENHORA APARECIDA, EM RUA
LOCALIZADA NA COMUNIDADE VILA BROCCA DESTE MUNICIPIO".**

Mampituba/RS, 23 de abril de 2025.

Vistos, etc.

O referido PL trata-se de nomeação de rua na localidade da Vila Brocca, neste Município.

É o relatório. Examino.

O presente Projeto de Lei tem amparo legal no artigo 34, IV, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município, e especialmente sobre:
[...]

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

É o relatório. Examino.

O referido projeto precisa ser analisado pela **Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 71** e seus incisos do Regimento Interno desta Casa, bem como pela **Comissão de Serviços Públicos, nos termos do art. 73, incisos VI e XIII** do Regimento Interno desta Casa.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer da Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. ***Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados***

